

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**JULIANA LAGINHAS SOARES**

**ANÁLISE AOS CRIMES INFORMÁTICOS:  
ESTELIONATO, CRIMES CONTRA A HONRA E PORNOGRAFIA INFANTIL**

**São Paulo**

**2020**

JULIANA LAGINHAS SOARES

ANÁLISE AOS CRIMES INFORMÁTICOS:  
ESTELIONATO, CRIMES CONTRA A HONRA E PORNOGRAFIA INFANTIL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentada  
como requisito para obtenção do título de Bacharel  
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie

Orientador: Ms. Marcelo Luiz Barone

São Paulo

2020

JULIANA LAGINHAS SOARES

ANÁLISE AOS CRIMES INFORMÁTICOS:  
ESTELIONATO, CRIMES CONTRA A HONRA E PORNOGRAFIA INFANTIL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentada  
como requisito para obtenção do título de Bacharel  
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Ana Flávia Messa  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

André Boiani  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Ms. Marcelo Luiz Barone  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

## **AGRADECIMENTOS**

Meus agradecimentos iniciais vão ao meu pai e a minha mãe. Tudo o que eu tenho, sou e me tornei é devido a eles. Muito obrigada por todo o apoio durante o meu percurso na faculdade e na vida, quando eu duvidei de mim mesma, vocês estavam lá para me mostrar o caminho certo a seguir. Gostaria de agradecer também aos meus padrinhos, Vagner e Marileide, e a minha tia Márcia por sempre estarem presentes, me apoiando e me incentivando em cada obstáculo e vibrando por cada vitória.

Não há como não agradecer ao meu avô, pois eu sei do enorme orgulho que ele sente em formar uma advogada na família. Às minhas avós Josephina e Augusta, que tenho certeza de que torcem e olham por mim, e estão vibrando de felicidade nesse momento.

Um agradecimento especial ao meu professor, chefe e orientador, Marcelo Barone, que logo de início me deu uma oportunidade incrível para trabalhar no Ministério Público e marcou a minha trajetória, não só na graduação, mas também na vida profissional.

Agradeço também a todos os professores que contribuíram com a minha formação e a todos os colegas e amigos que conquistei ao longo desse percurso. Foram árduos momentos de estudos, longas horas de estágio, só que o que realmente fica marcado são os bons momentos que vivi ao lado de pessoas incríveis que conheci nesses últimos 5 anos.

## ANÁLISE AOS CRIMES INFORMÁTICOS: ESTELIONATO, CRIMES CONTRA A HONRA E PORNOGRAFIA INFANTIL

**Juliana Laginhas Soares**

**RESUMO:** O presente estudo, sem esgotar o tema, tem por objetivo analisar os principais aspectos de quatro tipos penais mais comuns no âmbito digital. Os crimes digitais aumentaram de maneira drástica ao longo dos anos, devido à globalização e o fácil acesso à *Internet*. Conseqüentemente, foram criadas novas formas não somente de praticar as condutas delituosas já existentes e tipificadas no âmbito penal, como também surgiram novos tipos penais específicos desse meio. Dentre os crimes digitais, é possível destacar o estelionato, que se tornou um tipo penal extremamente comum não somente na sua consumação presencial, como também digital. Sobre os crimes contra a honra, estes são cometidos diariamente pelos usuários da *Internet*, muitas vezes sem que eles percebam que estão o cometendo através de comentários em *posts* e explanando opiniões ofensivas aos usuários da rede. Por fim, a pornografia infantil teve sua disseminação aumentada através do advento digital, favorecendo o fácil acesso a esse tipo de conteúdo, além de facilitar a sua disseminação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes Virtuais. *Internet*. Classificação. Estelionato. Crimes contra a Honra. Pornografia Infantil.

**ABSTRACT:** This study, without exhausting the topic, aims to analyze the main aspects of four most common criminal types in the digital sphere. Digital crimes have increased dramatically over the years, due to globalization and easy access to the Internet. Consequently, new ways were created not only to practice the already existing criminal offenses and typified in the criminal sphere, but also new criminal types specific to that environment have emerged. Among the digital crimes, it is possible to highlight the fraud, which has become an extremely common criminal type not only in its face-to-face consummation, but also digital. About the crimes against honor are committed daily by Internet users, often without them realizing that they are committing it through comments on posts and explaining offensive opinions to users of the network. Also, child pornography had its dissemination increased through the digital advent, favoring easy access to this type of content, in addition to facilitating its dissemination.

**KEYWORDS:** Cybercrimes. Internet. Fraud. Swindle. Crimes related to honor and reputation. Slander. Libel. Criminal defamation. Child pornography.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Estelionato. 3. Crimes Contra a Honra. 4. Pornografia Infantil. 5. Considerações Finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Há muitos anos a *Internet* vêm ganhando espaço na vida da população mundial como nenhuma outra invenção foi capaz de fazer. Além de alterar as relações interpessoais também facilitou situações banais do dia a dia. Com o advento da *Internet*, as agências bancárias foram praticamente substituídas por aplicativos; as compras são realizadas por lojas *online*; notícias são veiculadas de maneira instantânea por *sites* e redes sociais.

Além das inovações mencionadas, a *Internet* também afetou diretamente o Direito Penal. Isso, porque surgiram novos tipos penais e os já existentes foram adaptados para que a execução seja *online*. A era digital permitiu que os agentes cometam crimes com uma menor exposição, maior agilidade e, muitas vezes, sem qualquer tipo de violência.

Em 2014 entrou em vigor a Lei nº 12.965, conhecida como “Marco Civil da Internet”, que regulamenta o uso da *Internet* no Brasil e a atuação das empresas provedoras de acesso e serviços *online*, determinando, também, a forma de atuação do Estado diante de tal matéria.

Embora seja a primeira lei do mundo a disciplinar os direitos e deveres no meio ambiente digital, o Marco Civil da *Internet* não agrega mudanças substanciais, uma vez que prevê diversos princípios, garantias e direitos já tutelados no ordenamento jurídico que poderiam aplicar-se às relações jurídicas na *Internet*.

Os Crimes Informáticos merecem especial tutela penal pois criam diversas limitações e desvantagens para a vítima, o agente e as autoridades policiais. Ora, por exemplo, a *Internet* traz a dificuldade em aferir as circunstâncias fáticas do crime, trazendo prejuízos não somente à vítima, mas também ao agente com relação a possíveis atenuantes.

As limitações encontradas pelas autoridades policiais versam principalmente sobre as investigações pois, ainda que seja possível, por exemplo, suspender a distribuição de um determinado conteúdo, torna-se muito difícil a localização e responsabilização de cada usuário que compartilha, disponibiliza ou distribui tal conteúdo, além de existirem formas de dificultar a localização do IP do computador, e/ou utilizar computadores de locais públicos para cometerem seus crimes.

O maior estímulo aos crimes virtuais é a sensação de impunidade que eles geram aos agentes e, isso ocorre não somente pelas dificuldades acima expostas, mas também porque a grande parte desses crimes não é sequer denunciado. Com a rapidez na propagação dos crimes *online* e a vulnerabilidade das vítimas no meio ambiente digital, torna-se clara a necessidade do aprimoramento não apenas nas tecnologias e formas de investigação, como também na legislação específica.

O Direito, sendo um instrumento regulador de fatos juridicamente relevantes, deve acompanhar as inovações tecnológicas e mudanças constantes que acontecem no mundo e que expõe a sociedade a situações de risco.

O Código Penal, em seu artigo 1º, dispõe que: “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Esse artigo consagra no Direito Penal o princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIX.

Segundo Fernando Capez, o princípio da legalidade:

Somente haverá crime quando existir perfeita correspondência entre a conduta praticada e a previsão legal. Tal aspecto ganhou força com a teoria de Binding, segundo a qual as normas penais incriminadoras não são proibitivas, mas descritivas; portanto, quem pratica um crime não age contra a lei, mas de acordo com esta, pois os delitos encontram-se pormenorizadamente descritos em modelos legais, chamados de tipos. Cabe, portanto, à lei a tarefa de definir e não proibir o crime (“não há crime sem lei anterior que o defina”), propiciando ao agente prévio e integral conhecimento das consequências penais da prática delituosa e evitando, assim, qualquer invasão arbitrária em seu direito de liberdade.<sup>1</sup>

Ou seja, para uma conduta ser punível, ela deve estar prevista em Lei, o que não ocorre com grande parte dos crimes informáticos. O que ocorre, na grande maioria das vezes, é uma adaptação dos delitos já existem no Código Penal e a aplicabilidade desses tipos nas condutas praticadas no meio ambiente digital.

Conforme Patrícia Peck, em sua obra “Direito Digital”, os Crimes Informáticos são, em princípio, crimes de meio. Ou seja, são aqueles em que o agente se utiliza do meio virtual para a consumação do crime, contudo, ainda há a possibilidade de ele ser praticado de outras formas. Neste caso, portanto, a *Internet* é apenas um meio facilitador para a consumação.

Existem, também, no meio ambiente virtual, os crimes de fim, que são aqueles que somente podem ser cometidos em meio ambiente virtual. Ainda, conforme disposto na obra de

---

<sup>1</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229566/>. Acesso em: 30 out. 2020. p. 90.

Patrícia Peck, os crimes eletrônicos podem ser classificados levando em conta o papel do computador no ilícito:

1) quando o computador é o alvo — p. ex.: crime de invasão, contaminação por vírus, sabotagem do sistema, destruição ou modificação do conteúdo do banco de dados, furto de informação, furto de propriedade intelectual, vandalismo cibernético, acesso abusivo por funcionário, acesso abusivo por terceirizados, acesso abusivo de fora da empresa; 2) quando o computador é o instrumento para o crime — p. ex.: crime de fraude em conta corrente e/ou cartões de crédito, transferência de valores ou alterações de saldos e fraudes de telecomunicações, divulgação ou exploração de pornografia; 3) quando o computador é incidental para outro crime — ex.: crimes contra a honra, jogo ilegal, lavagem de dinheiro, fraudes contábeis, registro de atividades do crime organizado; 4) quando o crime está associado com o computador — p. ex.: pirataria de software, falsificações de programas, divulgação, utilização ou reprodução ilícita de dados e programas, comércio ilegal de equipamentos e programas.<sup>2</sup>

Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Christiany Pergorari Conte, classificam os crimes informáticos como: puros, mistos e comuns. Os crimes virtuais puros são aqueles em que “[...] toda e qualquer conduta ilícita que tenha por objetivo exclusivo o sistema de computador, pelo atentado físico ou técnico ao equipamento e seus componentes, inclusive dados e sistemas.”<sup>3</sup>

Já os crimes virtuais mistos são aqueles em que “[...] a internet é condição ‘*sine qua non*’ para efetivação da conduta, embora o bem jurídico visado seja diverso do informático.”<sup>4</sup> Por fim, os crimes virtuais comuns seriam “[...] aqueles em que se utiliza da internet apenas como instrumento para realização do delito já tipificado pela lei penal.”<sup>5</sup>

Ou seja, os crimes virtuais puros são aqueles que atacam o sistema informático em si, como programas, *hardware*, dados, sistemas, enquanto os crimes virtuais mistos são aqueles em que o computador é utilizado como uma condição, sem a *internet* não seria possível realizar a conduta, diferente dos crimes virtuais comuns, nos quais, ainda que realizados pela *internet* em determinado caso, eles podem ser executados de outras formas que não seja *online*.

## 2 ESTELIONATO

Como já mencionado, algumas condutas práticas no âmbito da *internet* encontraram

<sup>2</sup> PECK, Patrícia. *Direito Digital*. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 30 out. 2020. p. 379.

<sup>3</sup> FIORILLO, C.A.P.; CONTE, C.P. *Crimes no meio ambiente digital e a sociedade da informação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 377 p. v. 1. ISBN 978-85-472-0419-8. E-book.

<sup>4</sup> Idem, ibidem, p.

<sup>5</sup> Idem, ibidem, p.



respaldo na legislação vigente. Nestes casos, a *Internet* se tornou apenas um modo executório do delito. Dentre essas condutas, é possível destacar o estelionato.

O estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal e se baseia no seguinte, conforme o *caput* do artigo:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.<sup>6</sup>

Segundo leciona Bitencourt a respeito do tipo penal mencionado acima,

[...] bem jurídico protegido é a inviolabilidade do patrimônio, particularmente em relação aos atentados que podem ser praticados mediante fraude. Tutela-se tanto o interesse social, representado pela confiança recíproca que deve presidir os relacionamentos patrimoniais individuais e comerciais, quanto o interesse público de reprimir a fraude causadora de dano alheio.<sup>7</sup>

O estelionato pode ser classificado como um crime comum, ou seja, não exige qualquer condição especial para a consumação; é admitida a participação e a coautoria. É considerado, também, um crime material, instantâneo, de forma livre, comissivo e de dano, sendo aceita, ainda, a sua forma tentada.

Ainda de acordo com a obra de Bitencourt, a característica fundamental do tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal é a fraude utilizada pelo agente ativo para induzir ou manter a vítima em erro com a finalidade específica de obter vantagem patrimonial ilícita.

Insta salientar que a vantagem patrimonial adquirida através da fraude não tem a obrigatoriedade de beneficiar somente o autor, partícipe ou coautor, conforme o próprio *caput* do artigo, podendo ser direcionada à terceiros que sequer participaram da conduta ilícita.

Contudo, é necessário que tal vantagem seja ilícita, ou seja, que decorra da fraude e resulte em prejuízo patrimonial. O estelionato, de forma geral, consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio.

No âmbito digital, para a consumação do crime de estelionato, não há a necessidade de o autor possuir um vasto conhecimento de *internet*. Não há dúvidas de que, os crimes

---

<sup>6</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>7</sup> BITENCOURT, Carlos Roberto. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 3. 9788553617043. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617043/>. Acesso em: 22 jun. 2020. p. 303.

cometidos pelos *crackers* – peritos em informática que utilizam de seus conhecimentos para cometer crimes informáticos – possuem meios mais ardilosos capazes de ludibriar vítimas que, mesmo possuindo conhecimento digital, caem facilmente em situações de erro.

Um exemplo clássico de estelionato na *internet* são os *sites* com anúncios falsos de venda. Uma modalidade desse tipo de crime é quando há um *site* aparentemente real para realização de compras *online*, com preços normalmente muito atrativos e abaixo do mercado, entretanto, os produtos nunca são entregues às vítimas.

Há também os casos de anúncios falsos em *marketplaces*, como por exemplo nas Americanas, Amazon ou Mercado Livre. Nesses casos, qualquer pessoa pode utilizar o *site* consolidado para anunciar e vender seus produtos, contudo, em alguns casos, os produtos não são entregues.

Uma prática muito comum dos estelionatários no Mercado Livre é enviar um e-mail à vítima com logotipo e nome do Mercado Livre informando que o pagamento pelo produto foi realizado. Em seguida o agente entra em contato com a vítima sobre instabilidades no sistema e, devido ao recebimento do *e-mail*, a vítima a ludibriada a acreditar que, de fato, o pagamento foi realizado e envia o produto.

É possível também mencionar as mensagens de texto e *e-mails* enviados pelos estelionatários às vítimas, nos quais eles se passam por agências bancárias solicitando o *click* em algum *link* para confirmação de dados. Neste momento, a vítima é direcionada a um *site* falso do Banco em questão, no qual introduzirá as suas informações bancárias possibilitando a clonagem de cartão.

Com relação à competência para julgar o estelionato cometido *online*, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal a competência para julgar a infração é no local em que o crime se consumou, sendo, no caso do estelionato, o momento em que o agente auferiu o proveito econômico em detrimento da vítima.

Contudo, devido às inúmeras situações possíveis de estelionato *online*, os Tribunais Superiores divergem a respeito da competência. Por exemplo, em um conflito negativo de competência entre juízos estaduais, no qual o estelionato foi realizado a compra e o pagamento de uma mercadoria *online* e o produto não entregue, como o pagamento foi realizado através transferência bancária entre contas correntes, a competência foi designada no local onde a vítima mantém a conta bancária. Isso, porque a consumação ocorre quando o valor é retirado do banco sacado para a transferência ao agente.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). CC 166.009/SP. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, DJE 09/09/2019).

Em outro caso, no qual o estelionato foi cometido pela venda de um produto *online* e falsa comprovação de pagamento, a consumação do delito é no local da obtenção da vantagem ilícita, que, neste caso, corresponde ao local do recebimento da mercadoria.<sup>9</sup>

Os Superior Tribunal de Justiça diferenciou as duas situações mencionadas acima sob a alegação que, quando o estelionato ocorre mediante o depósito, pela vítima, de forma voluntária, do preço da mercadoria e não a recebe, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da vítima. Assim, a competência será no local da agência bancária da vítima.

Já no caso em que a vítima, iludida por um ardil, é levada a crer que o produto vendido por ela foi efetivamente efetuado, e voluntariamente entrega a mercadoria, a vítima sendo a vendedora do produto, o estelionatário aufero o proveito econômico em prejuízo da vítima quando recebe a mercadoria e não chega a pagar por ela. Neste caso, a competência será no local da retirada do produto.

Outra análise realizada pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup> são os casos em que o estelionato ocorre através de saque ou compensação de cheque clonado, adulterado ou falsificado da hipótese em que a própria vítima transfere o valor para a conta do estelionatário.

Na primeira hipótese, o crime se consuma quando o cheque é sacado, momento em que o dinheiro sai, efetivamente, da disponibilidade da entidade financeira sacada para entrar na esfera de disponibilidade do agente. Assim, o local da vantagem ilícita é onde o cheque foi sacado.

Já foi editada, inclusive uma Súmula a respeito do assunto: “Súmula 48 do STJ: compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.”<sup>11</sup>

Já quando a vítima é induzida em erro e efetua depósitos em dinheiro ou realiza transferência bancária para conta do agente, a obtenção da vantagem ilícita ocorre quando o dinheiro é depositado, de fato, na conta do agente.

O estelionato que tem sido praticado na *Internet* não possui tipificação própria quanto a este novo meio de execução, sendo, portanto, utilizado o próprio artigo 171 do Código Penal para a sanção penal dos delitos. Entretanto, com o avanço da *internet* e o aumento na quantidade

---

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *CC 160.053/SP*. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 27/08/2018.

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *CC: 167.025/RS*. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 28/08/2019.

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 48*. Compete ao Juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque. Brasília, DF: STJ, 25 ago. 1992. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/833/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/833/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 4 nov. 2020.

desse tipo de crime praticado no meio ambiente digital, torna-se clara a necessidade de uma tipificação específica para tal modalidade do delito.

O Projeto de Lei 2068/2020<sup>12</sup>, do Marcos Aurélio Sampaio, que atualmente está aguardando apreciação pelo Senado Federal, tem como objeto o aumento em 1/3 da pena se o delito previsto no artigo 171 do Código Penal é cometido por quem cumpre pena em estabelecimento prisional utilizando-se de aparelho de comunicação móvel, rádio ou similar, ou se a fraude é cometida em meio eletrônico.

A justificativa para o aumento de pena é que, devido aos crimes cibernéticos exigirem da Polícia Judiciária uma maior expertise e o uso de técnicas especiais de investigação, o criminoso atinge dois bens jurídicos: o patrimônio da vítima e a administração da justiça. Além disso, o fato de haver uma maior dificuldade em atribuir a autoria delitiva e o criminoso conseguir atingir múltiplas vítimas com menor esforço.

Há também o Projeto de Lei 3.376/20 que insere o estelionato virtual no Código Penal. O texto pretende a inserção de um §6º ao artigo 171 do Código Penal com a seguinte redação:

Art.171.....

Estelionato virtual

§6º. Aplica-se pena em dobro se o crime for cometido mediante a invasão, adulteração ou clonagem de aplicativo de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones ou com o emprego da rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.<sup>13</sup>

A justificativa para a apresentação deste projeto de lei é o uso mais intenso e diversificado na *internet* para a prática de novos tipos de fraudes. Tendo, inclusive, um aumento de 74% dos crimes de estelionato no Rio Grande do Sul no mês de maio de 2020 em comparação com maio de 2019, na contramão dos índices da maioria dos crimes, que recuaram de forma significativa no período de isolamento devido a pandemia do COVID-19.

Há também o Projeto de Lei 4.161 de 2020, que objetiva a inclusão do §4º-A no artigo 171 do Código Penal, com a seguinte redação:

Estelionato

Art. 171. ....

.....

<sup>12</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 2.068/2020*. [S. l.], 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2250300>. Acesso em: 8 set. 2020.

<sup>13</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 3.376/2020*. [S. l.], 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2255409>. Acesso em: 30 out. 2020.

§ 4º-A. Se a conduta é praticada por intermédio da rede mundial de computadores, a pena é aumentada de dois terços.<sup>14</sup>

Fundado também na justificativa que o isolamento social causado pela pandemia do COVID-19 mudou drasticamente os hábitos dos consumidores, ocasionando em um aumento nas compras *online*, conseqüentemente aumentando também as fraudes efetuadas pela *Internet*.

Não restam dúvidas, portanto, que ainda que o estelionato já esteja previsto em Lei, no artigo 171 do Código Penal, o aumento no número de casos contendo a sua modalidade *online* aumentou de forma considerável, sendo necessária uma tutela especial para o tipo praticado pela rede mundial de computadores.

### 3 CRIMES CONTRA A HONRA

A facilidade que a *Internet* impôs nas interações humanas permitiu que os usuários comentem e opinem em fotos e postagens uns dos outros de maneira instantânea e, por vezes, sem identificação. Através disso, o limite entre a liberdade de expressão e o direito à honra dos usuários se estreitaram.

O Marco Civil da *Internet*, Lei nº 12.965/14, em seu artigo 2º, afirma que a disciplina do uso da *internet* no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão. Da mesma forma, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão preveem a liberdade de expressão e informação.

Contudo, a liberdade de expressão afronta diretamente o direito à privacidade, intimidade e à honra. Desta forma, a dificuldade acerca do tema está em até onde a liberdade de expressão existe sem ferir o direito à privacidade e à honra.

A honra, inclusive, é tutelada no artigo 5º, X, da Constituição Federal como um princípio fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

---

<sup>14</sup> BRASIL Senado Federal. *Projeto de Lei 4161/2020*. [S. l.], 11 ago. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143937>. Acesso em: 30 out. 2020.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;<sup>15</sup>

A calúnia é o tipo que inaugura o Capítulo V – Dos Crimes Contra a Honra do Código Penal. Prevista no artigo 138, a conduta típica prevista é caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa. Além disso, conforme o parágrafo primeiro do artigo, incorre na mesma pena quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga e, ainda, conforme o parágrafo segundo, ainda é punível a calúnia contra os mortos.

A calúnia é um crime comum, não exigindo qualquer condição especial do agente para a consumação. É previsto somente na sua forma dolosa e, conforme leciona Nucci<sup>16</sup>, pune-se o crime quando o agente agir dolosamente com a intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia, o elemento intencional está implícito no tipo.

Trata-se de um crime formal, instantâneo, comissivo, de dano e de forma livre. É admitida a participação e coautoria e, por fim, é aceito também na forma tentada. Em regra, consuma-se quando a imputação falsa chega ao conhecimento de terceiro que não a vítima.

Por si só, o delito previsto no artigo 138 do Código Penal é um crime de menor potencial ofensivo, tendo em vista que a pena máxima não é superior a dois anos, incidindo, assim, na Lei 9.099/95.

De acordo com o artigo 70 do Código Penal, a competência do crime é definida pelo local em que se consumar a infração e, conforme o artigo 63 da Lei 9.099/95, a competência rege-se pelo local em que a infração foi praticada.

De acordo com o Tribunal de Justiça, no âmbito da *Internet*, quando o caso versar sobre a calúnia e a pena máxima não for superior a 2 anos, será competente o foro do local onde se encontra o responsável pela publicação das ofensas. Se a pena máxima extrapolar dois anos, o local consumativo é onde são recebidas as mensagens eletrônicas.<sup>17</sup> Ainda, tratando-se do

---

<sup>15</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 nov. 2020.

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. Arts. 121 a 212 do Código Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2. ISBN 978-85-309-8927-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989286/>. Acesso em: 21 set. 2020.

<sup>17</sup> PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2. C. Criminal). *AC 600960-3 – Maringá*. Rel: José Mauricio Pinto de Almeida – Unânime, j. 10/05/2010.

crime de calúnia cometido por publicação em *blog*, a competência é do lugar onde partiu a publicação do texto tido como calunioso.<sup>18</sup>

A difamação, por outro lado, está prevista no artigo 139 do Código Penal e se baseia em imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação. A pena prevista para este tipo penal é de três meses a um ano de detenção e multa. Isto posto, assim como o crime de calúnia, a competência para o julgamento deste crime é dos Juizados Especiais Criminais, conforme a Lei 9.099/95.

A difamação também é considerada como um crime comum, formal, de forma livre, comissivo, instantâneo, de dano, que admite tentativa e pode ser praticado com coautoria ou participação. É considerado como consumado quando a imputação do fato ofensivo chega ao conhecimento de terceiro que não a vítima.

O Juizado Especial Criminal da Taguatinga, em 2018, julgou um caso do crime de difamação através do aplicativo WhatsApp. Neste caso, o relator afirmou que o crime de difamação se consuma quando a ofensa chega ao conhecimento de terceira pessoa, que não a vítima, de forma que o Juízo competente seria o do local da consumação do evento.<sup>19</sup>

Ainda, segundo julgados recentes, quando várias pessoas denigrem a imagem de alguém, via *internet*, cada uma se utilizando de um comentário, não há coautoria ou participação, mas vários delitos autônomos. Em face do princípio da indivisibilidade da ação penal privada, previsto no artigo 48 do Código de Processo Penal, há a obrigação do ofendido, ao optar pelo processamento dos autores da infração, fazê-lo em detrimento de todos os envolvidos.<sup>20</sup>

Por fim, há de se falar da injúria, prevista no artigo 140 do Código Penal, disciplinando que “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. Possui pena de detenção de um a seis meses ou multa. Como nos outros casos, também se trata de competência dos Juizados Especiais Criminais.

A injúria diferencia-se da difamação pois, na primeira é imputado ao ofendido uma característica ofensiva a sua dignidade ou decoro, enquanto, no segundo, é um fato, uma conduta.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *CC 97.201/RJ*. Relator: Ministro Celso Limongi (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2012.

<sup>19</sup> BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2. Turma Recursal). *Acórdão 1101861, Processo 0001796-30.2018.8.07.0000*. Relator: Juiz Arnaldo Corrêa Silva, DJE 11/6/2018.

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *Ação Penal nº 613/SP*. DJE 28/10/2015.

O delito previsto no artigo 140 do Código Penal é um crime comum, formal, de forma livre, comissivo, instantâneo, admite participação e coautoria e se consuma quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima.

O Informativo nº 0423 do Superior Tribunal de Justiça afirma que compete à Justiça Estadual processar e julgar os crimes de injúria praticados por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais. A injúria não está prevista em tratado ou convenção internacional, de forma que não se encaixa nas hipóteses do artigo 109, IV e V, da Constituição Federal.

Ainda, como no caso da Calúnia e Difamação, a determinação da competência territorial relaciona-se ao local onde a rede social foi alimentada, no qual ocorre a divulgação do conteúdo supostamente ofensivo.<sup>21</sup>

Na hipótese da injúria praticada pela *internet*, é possível que a vítima somente venha a se inteirar do ocorrido após um longo tempo, impedindo o início do curso do prazo decadencial, de forma que o ônus da prova é do ofensor.

Outro crime contra a honra muito comum no meio ambiente digital é a injúria racial, prevista no artigo 140, §3º, do Código Penal, que determina que:

Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:  
Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Contudo, a injúria racial difere-se do crime de racismo. O primeiro consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos de raça, cor, etnia religião ou origem, enquanto o racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLII tornou o crime de racismo inafiançável e imprescritível e, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por a injúria racial ser mais um delito no cenário do racismo, abrange também esses critérios. De acordo com o advento da Lei 9.459/97 que introduziu a injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.<sup>22</sup>

Com relação à competência, de acordo com o artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo local em que se consumar a infração. Conforme

---

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *Ação Penal nº 895/DF*. Processual Penal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJE 07/06/2019.

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Agravo em Recurso Especial nº 686.965/DF*. Relator: Min. Ericson Maranhão (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 31/08/2015.



jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Seção já decidiu que o local de consumação é onde foi concluída a ação delituosa, neste caso, em que se encontrava o responsável pela veiculação e divulgação da mensagem.<sup>23</sup>

Na hipótese de não ser possível identificar o local de consumação do delito, conforme disposto no artigo 70, parágrafo segundo do Código de Processo Penal, a competência será no local onde a primeira investigação foi iniciada, por prevenção.<sup>24</sup>

Com relação a competência ser da Justiça Estadual ou Federal, anteriormente o Superior Tribunal de Justiça partia do princípio de que a competência seria da Justiça Estadual, exceto quando o crime fosse conexo com algum tipo penal federal.

Da mesma forma, o Enunciado nº 85 do Ministério Público Federal determina que:

Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de injúria racial, ainda que praticado pela rede mundial de computadores, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal.<sup>25</sup>

Contudo, ainda há divergências com relação a esse tema devido a existência de tratados e convenções internacionais sobre o racismo, fazendo com que o Superior Tribunal de Justiça considerasse a competência como da Justiça Federal:

A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V, do art. 109, da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, assim como nos crimes de guarda de moeda falsa, de tráfico internacional de entorpecentes, de tráfico de mulheres, de envio ilegal e tráfico de menores, de tortura, de pornografia infantil e pedofilia e corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais.<sup>26</sup>

Insta salientar que todos os crimes contra a honra mencionados acima são de ação penal privada, de forma que, conforme leciona Fernando Capez:

É aquela em que o Estado, titular exclusivo do direito de punir, transfere a legitimidade para a propositura da ação penal à vítima ou a seu representante legal. A distinção básica que se faz entre ação penal privada e ação penal pública reside na legitimidade ativa. Nesta, a tem o órgão do Ministério

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 138.116/SP*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 15/2/2013.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 138.116/SP*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 05/02/2015.

<sup>25</sup> Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 4 ago. 2020.

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 132.984/MG*. Relator: Gurgel de Faria, DJE 02/02/2015.

Público, com exclusividade (CF, art. 129, I); naquela, o ofendido ou quem por ele de direito.<sup>27</sup>

Desta forma, muitos dos crimes contra a honra praticados na *Internet* sequer são denunciados, tendo em vista a necessidade da própria vítima em buscar um advogado e/ou ir até um Juizado Especial Criminal realizar uma queixa-crime.

Há de se falar, ainda, do artigo 141 do Código Penal. No seu inciso III, prevê o aumento de um terço se qualquer um dos crimes contra a honra forem praticados na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a sua divulgação.

Ou seja, os crimes contra a honra praticados nas redes sociais, que é um meio facilitador da sua divulgação, podem ter a pena aumentada em um terço. Entretanto, por desconhecimento da possibilidade de punição e pela sensação impunidade que a *Internet* causa aos agentes e as vítimas, isso não inibe os diversos cancelamentos digitais enfrentados por figuras públicas.

O Projeto de Lei nº 2.948/20 pretende o aumento das penas dos crimes contra a honra do Código Penal, que, segundo a justificativa apresentada pelo projeto, fazem com que os crimes se aproximem de contravenções penais. Além disso, pretende a criação de um novo tipo penal, denominado Crime contra a Honra pela *Internet*, visando acompanhar as transformações digitais trazidas pela rede mundial de computadores.

Desta forma, os tipos penais vigeriam com a seguinte redação:

Art. 143. ....

.....:

§ 1º Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de veículos de imprensa, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

§ 2º A isenção da pena de que trata o caput do artigo não será aplicável quando a calúnia ou a difamação tenham sido praticadas por meio de redes sociais ou aplicativos de mensagens. (NR)

#### **Crimes Contra a Honra pela Internet**

Art. 140-A. Praticar qualquer dos crimes deste Capítulo pela internet ou por meio que facilite sua divulgação:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Incorrerá no mesmo crime e, portanto, será sujeito à mesma pena aquele que compartilhar ou replicar o conteúdo motivador da punição.

§ 2º A pena do caput será aumentada de um sexto a dois terços se, em consequência da divulgação, a vítima apresentar grave sofrimento psicológico ou moral.

<sup>27</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 904 p. ISBN 9788553619160. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619160/>. Acesso em: 31 out. 2020. p. 196.

§3º No caso de injúria praticada pela internet, o juiz poderá deixar de aplicar a pena no caso de retorsão que consista em outra injúria.<sup>28</sup> (NR)

O Projeto de Lei 3.686/20<sup>29</sup> pretende a inclusão de alguns parágrafos no artigo 141 do Código Penal a fim de aumentar as penas aplicadas em caso de os crimes contra a honra serem praticados pela *Internet*, apresentando a seguinte redação:

Art. 141. ....  
 § 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, por ação coordenada de grupos ou rede de disseminação na internet, aplica-se a pena em dobro.  
 .....  
 § 3º A pena também será aplicada em dobro se o meio que facilite a divulgação de que trata o inciso III do caput consistir em emprego de tecnologias de informação e comunicação.  
 § 4º As penas dos crimes previstos neste capítulo serão aumentadas de um terço a dois terços se, em consequência da divulgação, a vítima apresentar grave sofrimento psicológico ou moral.  
 § 5º No caso de injúria praticada com o emprego de tecnologias de informação e comunicação, o juiz poderá deixar de aplicar a pena no caso de retorsão que consista em outra injúria.

Tal projeto de Lei pretende, ainda, a alteração no caso de retratação dos crimes contra a honra, previsto no artigo 143 do Código Penal, de forma que a retratação ocorra pelos mesmos meios e na mesma medida em que a ofensa. Além disso, inclui o §2º no qual, a isenção da retratação não se aplica quando os crimes contra a honra são praticados pela *Internet* com potencial de aumentar a disseminação da ofensa:

Art. 143. ....  
 .....  
 § 1º Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios e na mesma medida em que se praticou a ofensa. (NR)  
 § 2º A isenção da pena de que trata o caput do artigo não será aplicável quando a calúnia ou a difamação tenham sido praticadas por meio de tecnologias de informação e comunicação com potencial de aumentar a disseminação da ofensa, especialmente aplicações de internet.<sup>30</sup>

Pretende também a inclusão de dois novos artigos, conforme as redações abaixo:

<sup>28</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 3.376/2020*. [S. l.], 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2255409>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>29</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 3.686/20*. [S. l.], 7 jul. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143264>. Acesso em: 31 out. 2020.

<sup>30</sup> Idem, ibidem.

Art. 259-A. Gerar, transmitir ou veicular conteúdo que contenha incitação à violência por preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, procedência nacional ou preferência política ou que resulte grave exposição a perigo da saúde pública, da paz social ou da ordem econômica.

Pena - detenção, de 1 a 5 anos, se o fato não constituir crime mais grave.

§1º Aumenta-se a pena de um terço quando o crime for praticado por ação coordenada de grupos ou por meio de tecnologias de informação e comunicação que configurem rede de disseminação.

Art. 288-B. Receber, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, com a finalidade de financiar a propagação de calúnia, injúria, difamação, ameaça ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional em plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos ou outros meios digitais.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§1º Incorre, ainda, na mesma pena quem participa de grupo, associação ou qualquer outro ambiente virtual tendo conhecimento de que sua atividade principal é dirigida à propagação de calúnia, injúria, difamação, ameaça ou incitação à violência contra pessoa ou grupo por preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, procedência nacional ou preferência política;

§2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há concurso de funcionário público;

II – se há o emprego de bens ou valores públicos;

III – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade das condutas dispostas no caput; ou

IV – se há finalidade eleitoral.

§3º Na hipótese de condenação o juiz poderá declarar perdidos os bens e valores obtidos a partir da monetização dos conteúdos ilícitos em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos.<sup>31</sup>

Resta claro, portanto, que as penas aplicáveis aos crimes contra a honra são consideradas muito baixas perante os danos causados às vítimas. Além disso, de acordo com os projetos de lei apresentados e conforme o grande aumento da modalidade dos crimes apresentados no meio ambiente digital, é clara a necessidade de uma tutela específica dos tipos penais na *Internet*, com o aumento de pena devido a disseminação rápida e a grande visualização que a *Internet* oferece.

#### **4 PORNOGRAFIA INFANTIL**

Em 14 anos a SaferNet Brasil – associação civil sem fins lucrativos para o enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na *Internet* – recebeu e processou

---

<sup>31</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 3.686/20*. [S. l.], 7 jul. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143264>. Acesso em: 31 out. 2020.

cerca de 1.457.304 denúncias anônimas de pornografia infantil na *Internet*.<sup>32</sup>

Em 2008, a Lei nº 11.829 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) a fim de abranger e ampliar as previsões do Estatuto para acompanhar as inovações tecnológicas e o aumento da disseminação da pornografia infantil na *Internet*. Essa Lei alterou os artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, preencher as lacunas deixadas pela redação anterior dos artigos.

Conforme leciona Nucci:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em visão mais particularizada, tem por fim a punição, no cenário da liberdade sexual, de agentes que envolvam crianças e adolescentes, em práticas sexuais, com o objetivo de satisfação da lascívia, em grande parte dos casos, porém sem haver o contato sexual direto, ao menos necessariamente.<sup>33</sup>

A pornografia infantil está definida no artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.<sup>34</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente preocupou-se em definir exatamente o que significa a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” no seu artigo 241-E, deixando claro, portanto, que se trata de qualquer situação que envolva criança ou adolescente em

<sup>32</sup> DATASAFER. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. SAFERNET. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-7994-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979959/>. Acesso em: 2 nov. 2020. p. 830.

<sup>34</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 3 nov. 2020.

atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, incluindo também a exibição dos órgãos genitais para fins primordialmente sexuais.

O artigo 240 da Lei nº 8.069/90 é um crime comum, formal, de forma livre, instantâneo, unissubjetivo, plurissubsistente, que é admitido na forma tentada. É previsto somente na sua forma dolosa. É um tipo misto alternativo, de forma que qualquer das condutas empreendidas é suficiente para configurar o delito. Insta salientar que não importa o fim a que o material é destinado neste artigo para que se configure o elemento subjetivo do tipo.

O parágrafo primeiro do artigo pune, ainda, quem contracenar com as vítimas crianças e adolescentes, portanto, o ator que trabalha com o menor, responde pela corrupção moral, conforme já pacificado nos Tribunais:

1. O crime em comento tem sujeito ativo comum, ou seja, qualquer pessoa que produza, reproduza, dirija, fotografe, filme, registre ou ainda nos termos do § 1.º, agencie, facilite, recrute, coaja, intermedeie ou contracene com criança ou adolescente. Não há dúvida, portanto, que a conduta do apelante está abarcada pela norma incriminadora do art. 240 do ECA. A conduta do autor estava voltada à satisfação da sua lascívia, independentemente do consentimento da vítima, por se tratar de adolescente, com proteção integral estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo objetivo é justamente tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, como o melhor interesse destas, sobretudo porque, como já dito, a liberdade sexual da vítima adolescente foi atingida. 2. O erro de tipo é a falsa percepção da realidade acerca dos elementos constantes do tipo penal. Esse instituto impede o agente de compreender o aspecto ilícito do fato por ele praticado. A alegação do apelante de que desconhecia a idade da vítima não encontra, na minha compreensão, respaldo nos autos constantes dos autos do processo. Há elementos no processo suficientes para que o apelante pudesse presumir a menoridade da vítima.<sup>35</sup>

O parágrafo segundo do artigo, por outro lado, prevê as causas de aumento de pena, que são de aplicação obrigatório e ingressam na terceira fase da dosimetria da pena.

O artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente tutela o comércio do material pornográfico tipificado no artigo 240, com a seguinte redação: “Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.”<sup>36</sup>

Assim, aquele que produz fotografias, cenas ou imagens de pornografia ou sexo explícito que sejam divulgadas por meio da rede mundial de computadores passou a realizar a

<sup>35</sup> MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (2. Câmara Criminal). *Apelação Criminal nº n.º 0005172-24.2011.8.12.0002*. Relator: Luiz Gonzaga Mendes Marques, DJE 02/03/2015.

<sup>36</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 3 nov. 2020.

conduta tipificada no artigo 240 do ECA, restando ao artigo 241 apenas o crime de comercializar tal tipo de material.

O tipo penal não especifica o meio pelo qual o material é comercializado, muito embora, atualmente, a maioria dos casos ocorre na rede mundial de computadores, conforme preceitua, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça: “Não se olvida que a jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o delito capitulado no art. 241, da Lei 8.069/90 se consuma com o ato de publicação das imagens.”<sup>37</sup>

Insta salientar que a realização de tal material pornográfico já está tipificado no artigo 240, de forma que, segundo o livro “Curso de Direito da Criança e do Adolescente”<sup>38</sup>, tendo em vista a similitude de ambos dispositivos, para evitar a dupla punição pelo mesmo fato, incorrendo em *bis in idem*, o correto será fazer incidir no artigo 241 apenas aqueles que não participaram da confecção da cena ou imagem pornográfica ou de sexo explícito.

Trata-se de um crime comum, formal, que se consuma, conforme já pacificado pela jurisprudência, no momento da publicação das imagens, ou seja, quando ocorre o lançamento na *Internet* do material, de forma livre, instantâneo, unissubjetivo e plurissubsistente. É admitido na sua forma tentada e é previsto somente na sua forma dolosa. Embora o tipo penal verse a respeito da comercialização, não se exige na redação do artigo, a vantagem patrimonial em troca do material pornográfico.

A respeito da competência, conforme leciona Nucci<sup>39</sup>, se o trânsito do material pornográfico se der exclusivamente no território nacional, a competência será da Justiça Estadual. Contudo, se houver interligação com outros países, de modo que o delito seja iniciado ou finalizado no exterior, a competência será da Justiça Federal.

Aos juízes federais compete processar e julgar: os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente’ (Constituição Federal, art. 109, V). 2. Em se evidenciando que os crimes de divulgação de fotografias e filmes pornográficos ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes não se deram além das fronteiras nacionais, restringindo-se a uma comunicação eletrônica entre duas pessoas

---

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Conflito de Competência nº 130.134/TO. Relatora: Marilza Maynard, 09/10/2013.

<sup>38</sup> AMIN, Andrea Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. Acesso em: 2 nov. 2020.

<sup>39</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-7994-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979959/>. Acesso em: 2 nov. 2020.

residentes no Brasil, não há como afirmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.<sup>40</sup>

A *Internet* entra especificamente no tema da pornografia infantil no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – Assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.<sup>41</sup>

Como uma continuação dos dois delitos já explanados acima, também se trata de um tipo misto alternativo, envolvendo o mesmo material com crianças e adolescentes, e é um crime exclusivamente doloso. O inciso I criminaliza o armazenamento desse tipo de material, como, por exemplo, os *sites* de *Internet* que hospedam o conteúdo. O inciso II, por sua vez, criminaliza a conduta daqueles que viabilizam o acesso a esse material, como no caso dos provedores de *Internet*.

Quando o material pornográfico é viabilizado na *Internet*, é muito mais fácil localizar o provedor do que, de fato, o criador da imagem. O parágrafo segundo impõe uma condição à punição dos provedores, que é a notificação oficial para desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito. Desta forma, os provedores que não retirarem o conteúdo por mera notificação formal não respondem por qualquer tipo de crime, tendo em vista que o tipo penal exige, especificamente, uma notificação oficial.

Trata-se de um crime comum, formal, de forma livre, comissivo, instantâneo, de perigo abstrato, unissubjetivo, plurissubsistente, admitido na sua forma tentada e exclusivamente

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *Conflito de Competência nº 57.411/RJ*. Relator: Hamilton Carvalhido, DJE 13/02/2008.

<sup>41</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 3 nov. 2020.



doloso. Conforme menciona Nucci<sup>42</sup>, a disponibilização do material na rede mundial de computadores proporciona o livre acesso de qualquer pessoa, em qualquer momento, evidenciando, assim, a contínua exposição da imagem do menor, resultando em permanência.

O artigo 241-B dispõe a respeito da posse do material pornográfico, por qualquer meio:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.<sup>43</sup>

É de se considerar que a posse de material pornográfico, por si só, não configura crime.

Por isso, é essencial analisar se não houve erro do agente quanto a idade das pessoas filmadas no material, tendo em vista que, torna-se crime apenas quando tratar-se de menores de 18 anos.

Ainda, segundo Nucci<sup>44</sup> e julgados recentes<sup>45</sup>, se a conduta do agente destina-se a armazenar cenas sensuais de quem era ou é sua namorada, contanto que o menor tenha idade superior a 14 anos, não há o que se falar em crime, pois não se verifica uma ação relacionada à pedofilia, devido ao relacionamento íntimo entre as partes, o grau de maturidade do adolescente, a ausência de difusão das imagens e a ausência de indícios de que o agente tenha predileção por pornografia infantil.

<sup>42</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-7994-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979959/>. Acesso em: 2 nov. 2020.

<sup>43</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 3 nov. 2020.

<sup>44</sup> NUCCI, op. cit.

<sup>45</sup> DISTRITO FEDERAL. TJDF (2. Turma Criminal). *TJDF APR - 944805-20140710069205APR*. Relator: Silvano Barbosa dos Santos, DJE 14/06/2016.

Trata-se de um crime comum, formal, de forma livre, comissivo, instantâneo e permanente. É também classificado como um delito de perigo abstrato, unissubjetivo, plurissubsistente, e é um crime exclusivamente doloso.

Insta salientar que, embora não caiba a transação penal, o artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente enquadra-se nas regras previstas no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, permitindo a suspensão condicional do processo. Em hipótese de condenação, cabe, ainda, a suspensão condicional da pena.

O parágrafo primeiro do artigo introduziu ao tipo penal uma análise subjetiva do juiz ao verificar, no caso concreto, o *quantum* de material pornográfico é o suficiente para que, na terceira fase da dosimetria da pena, seja aplicado ao agente a diminuição de pena.

Nucci classifica tal elemento subjetivo em três faixas:

Pensamos devam existir três faixas: a) ínfima quantidade (uma foto de conteúdo levemente obsceno, por exemplo), capaz de configurar o crime de bagatela, tornando o fato atípico; b) pequena quantidade (algumas fotos ou um vídeo, que é a composição sequencial de várias fotos), apta a gerar a diminuição de um a dois terços; c) grande quantidade (várias fotos ou inúmeros vídeos, ou mesmo um vídeo muito extenso), que fomenta a aplicação da pena nos patamares normais (de um a quatro anos de reclusão). Levando-se em conta que a pequena quantidade é fator desencadeante de redução da pena, resta, ainda, a análise do quantum a ser aplicado. Ora, outro elemento essencial para a avaliação do grau de censura merecido pela conduta criminosa é o conteúdo do material pornográfico. Há fotos, vídeos e registros expondo situações grotescas, envolvendo menores de 18 anos. Nesse caso, a apreensão de algumas fotografias desse quilate permite a diminuição da pena, porém valendo-se o juiz do mínimo possível (um terço). Em casos de fotos, vídeos e outros registros espelhando situações obscenas sutis ou indiretas, sugestivas de sexo, sem explicitação, pode-se operar a diminuição em patamar máximo (dois terços).<sup>46</sup>

No parágrafo segundo o legislador tomou o cuidado de enumerar casos em que se afasta o dolo da conduta, excluindo-se, assim, a tipicidade da conduta.

O artigo 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente criminaliza a simulação pelo agente da participação de criança ou adolescente nos materiais tratados nos artigos anteriores através de adulteração, montagem ou modificação.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação

---

<sup>46</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-7994-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979959/>. Acesso em: 2 nov. 2020. p. 851.

de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).<sup>47</sup>

Segundo o “Curso de Direito da Criança e do Adolescente”, a criminalização do simulacro de pedofilia tornou-se necessária para que a violência não se torne banalizada. Por exemplo em casos de quadrinhos com super-heróis adultos mantendo relações sexuais com crianças, nas quais a fisionomia infantil é apresentada feliz, revelando alegria, isto é, dá mostra às crianças que tal comportamento é positivo.<sup>48</sup>

Diferente dos outros tipos penais em que o objeto material do crime era fotografia, vídeo ou outro registro de cena de sexo explícito ou pornográfico, neste caso, a simulação recai em fotografias, vídeos ou qualquer outra forma de representação visual.

As condutas possíveis para esse tipo penal são: simular a participação do menor adulterando o material através de falsificação; simular a participação do menor através de montagem, ou seja, reunindo peças soltas para constituir um todo unificado; simular a participação do menor através de modificação, alterando, transformando o vídeo original.

Trata-se de um crime comum, formal, de forma livre, comissivo, instantâneo, e de perigo abstrato. Como os outros delitos já mencionados, é um tipo penal unissubjetivo e plurissubsistente. É exclusivamente doloso e admite a forma tentada.

Não é aplicável a transação penal, contudo, é possível a aplicação da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95. Em caso de condenação, é possível aplicar, ainda, a suspensão condicional da pena.

Por fim, o artigo 241-D da Lei 8.069/90 dispõe a respeito de manter contato com criança ou adolescente para, com ela, praticar ato libidinoso, através de aliciamento, de assédio, de instigação ou de constrangimento por qualquer meio de comunicação.

<sup>47</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 3 nov. 2020.

<sup>48</sup> AMIN, Andrea Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. Acesso em: 2 nov. 2020.

Como todos os outros tipos penais estudados, trata-se de um tipo misto alternativo. Volta-se, principalmente, ao agente que se comunica com criança, primordialmente via *Internet*, ainda que o artigo mencione “qualquer meio de comunicação”, a fim de atraí-las para manter relacionamento sexual.

Insta salientar a exclusão, neste artigo, da figura dos adolescentes. Isso, porque os maiores de 12 anos já possuem discernimento suficiente, na maior parte das vezes, para impedir o assédio. Além do fato de, para os maiores de 14 anos, nem mesmo a relação sexual é suficiente para configurar crime contra a liberdade sexual do menor.

É muito comum casos em que o agente alicie as crianças através de redes sociais ou em *sites* de bate-papo e, a partir de longas conversas de cunho infantil, consigam obter a confiança da vítima e convencê-la a marcar um encontro presencial em troca de doces e/ou qualquer tipo de recompensa que a criança considere atrativa.

Ademais, o delito, necessariamente deve ser realizado através de “meios de comunicação”, não sendo consideradas as condutas realizadas de forma presencial, ainda que o agente busque aliciar a criança para manter relacionamento sexual.

Trata-se de um crime comum, formal, de forma livre, comissivo, instantâneo. Como nos outros casos, também é um delito de perigo abstrato, unissubjetivo e plurissubsistente. É um crime doloso, não sendo punível na forma culposa, admitido na sua forma tentada. É possível a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95 e, em caso de condenação, a suspensão condicional da pena.

O inciso I do parágrafo único busca a punição do agente que, para aliciar a vítima, busca dar ar de normalidade as cenas pornográficas, visando manter com o menor o ato libidinoso. O inciso II, entretanto, altera o elemento subjetivo específico, de forma que, a finalidade do agente torna-se obter cenas pornográficas ou de sexo explícito de criança.

O Projeto de Lei 1.776/2015<sup>49</sup> busca incluir no rol de crimes hediondos os crimes de pedofilia, considerando, conforme o artigo 1º, parágrafo único, inciso II da Lei, os crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei 8.069/90, na forma tentada ou consumada, como hediondos.

A justificativa apresentada deste referido projeto, somente os tipos penais relacionados ao Estupro de Vulnerável e ao Favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual da criança ou adolescente ou de vulnerável são considerados como crimes hediondos. E,

---

<sup>49</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 1.776/2015: Inclui no rol de Crimes Hediondos os Crimes de Pedofilia*. [S. l.], 1 jun. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301482>. Acesso em: 2 nov. 2020.

com a inclusão de todos os crimes de pedofilia no referido rol, seria possível a proteção das crianças e dos adolescentes através de um tratamento penal mais rígido.

Já o Projeto de Lei nº 3.134/20<sup>50</sup> busca o aumento das penas dos crimes que envolvem a disseminação de pornografia infantil e atos de pedofilia, bem como, busca a inclusão destes delitos no rol de crimes hediondos.

Resta claro, portanto, que com o advento da Lei 11.829/08, os crimes que versam sobre a pornografia infantil adquiriram uma amplitude muito maior. Assim, foi possível preencher diversas lacunas na legislação que dificultavam a punição dos agentes.

Contudo, ainda que com uma maior abrangência, as penas aplicadas a esse tipo de crime ainda é muito baixa, possibilitando em alguns casos, inclusive, a aplicabilidade do artigo 89 da Lei 9.099/95, que versa sobre os crimes de menor potencial ofensivo, mostrando clara a necessidade de uma punição mais severa diante do bem jurídico protegido nestes artigos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, tornou-se possível a conclusão de que os crimes informáticos, cada vez mais, estão afetando a sociedade de uma maneira incisiva. Seja pela sua grande incidência e facilidade na execução, ou devido às dificuldades encontradas pelas autoridades policiais nas investigações.

O Marco Civil da *Internet*, ainda que seja a Lei específica que regule o uso da *Internet* no Brasil, foi uma lei editada de forma extremamente omissa quanto a responsabilização criminal e a redação dos principais crimes cometidos no meio ambiente digital.

Considerando que o Direito Penal tem como uma premissa o princípio da legalidade, é de extrema importância que haja uma correspondência entre a conduta do autor, a conduta praticada e a previsão legal. Ainda que seja possível a adaptação de alguns tipos penais já existentes no Código Penal para as condutas praticadas no meio ambiente digital, restam algumas lacunas na Lei.

No crime de estelionato, por exemplo, conforme já estudado, o tipo penal aplicado ao crime realizado no meio ambiente digital é o próprio artigo 171 do Código Penal. A consumação do estelionato digital não demanda um vasto conhecimento do agente sobre as particularidades

---

<sup>50</sup> BRASIL Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 3.134/2020*: Aumenta a pena dos crimes que envolvem a disseminação de pornografia infantil e atos de pedofilia, bem como os insere no rol dos crimes hediondos. [S. l.], 4 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254543>. Acesso em: 2 nov. 2020.

da *Internet*, de forma que, cada vez mais, as vítimas do estelionato digital aumentam de forma considerável.

Contudo, devido à lacuna na legislação penal, torna-se difícil a atribuição da competência do estelionato *online*, de forma que inclusive os próprios Tribunais Superior acabem divergindo em suas decisões. É necessário também se considerar que, partindo do princípio de que a *Internet* pode ser acessada de qualquer lugar, ocorrem casos em que os agentes cometem estelionatos no meio ambiente digital dos próprios estabelecimentos prisionais.

É inevitável, portanto, a conclusão de que o estelionato realizado pela *Internet* merece uma tipificação específica, considerando a maior expertise e uso de técnicas especiais que tal modalidade de crime demanda da polícia judiciária, como também considerando o aumento da incidência de tais crimes e a vulnerabilidade da sociedade perante tal situação.

Os Crimes contra a Honra, são, sem dúvidas, uma modalidade de crime digital que a maior parte da sociedade já enfrentou na *Internet*. E, com a banalização e extensão desse tipo de crime no meio ambiente digital, torna-se clara a necessidade do agravamento das penas aplicadas.

A banalização dos crimes contra a honra na *Internet* ocorre, principalmente, porque em sua grande maioria, os delitos sequer são denunciados pelas vítimas, devido a sensação de impunidade que a *Internet* ocasiona na sociedade.

As penas aplicadas aos crimes são extremamente baixas e, considerando que na *Internet* a divulgação e acesso as ofensas são em uma extensão enorme, os projetos de lei que versam sobre o tema, buscam, em sua maioria, o aumento das penas, bem como uma tutela específica para a modalidade dos crimes *online*.

Por fim, a pornografia infantil, devido a sua gravidade e extensão no meio ambiente digital, recebeu tutela especial pela Lei 11.829/08, que alterou os tipos penais já existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente que versavam sobre o assunto e acrescentou novas modalidades ao delito.

O que a Lei 11.829/08 buscou, foi uma amplitude nas condutas praticadas pelos agentes, para que toda a modalidade do crime fosse prevista nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente. A lei foi extremamente eficiente e conseguiu, de fato, preencher as lacunas que existiam nas redações anteriores.

Contudo, os projetos de lei que versam a respeito da pornografia infantil buscam, de uma maneira geral, o aumento das penas e a inclusão de todos os crimes que versam sobre a pornografia infantil no rol de crimes hediondos.

O estudo realizado foi uma breve análise, sem esgotar o tema, de apenas alguns dos crimes mais comuns realizados na *Internet*, de forma que, existem ainda diversos outros delitos que necessitam de uma atenção especial do legislador.

O Direito, sendo o regulador das situações juridicamente relevantes que ocorrem na sociedade, tem a obrigação de acompanhar as inovações diárias que acontecem na sociedade, para evitar que a sociedade fica em uma situação de extrema vulnerabilidade.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andrea Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. Acesso em: 2 nov. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial* (arts. 155 a 212). Crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617043/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 1.776/2015*: Inclui no rol de Crimes Hediondos os Crimes de Pedofilia. [S. l.], 1 jun. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301482>. Acesso em: 2 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 2.068/2020*. [S. l.], 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2250300>. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 3.134/2020*: Aumenta a pena dos crimes que envolvem a disseminação de pornografia infantil e atos de pedofilia, bem como os insere no rol

dos crimes hediondos. [S. l.], 4 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254543>. Acesso em: 2 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 3.376/2020*. [S. l.], 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2255409>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Ministério Público. *Enunciado nº 85*: Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º), ainda que praticado pela rede mundial de computadores, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal.. [S. l.], 10 fev. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 4 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 3.686/20*. [S. l.], 7 jul. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143264>. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL Senado Federal. *Projeto de Lei 4161/2020*. [S. l.], 11 ago. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143937>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *Conflito de Competência 166.009/SP*. Conflito negativo de competência entre juízos estaduais. Estelionato. Inquérito Policial. Golpe realizado mediante anúncio de mercadoria na Internet. Pagamento pela mercadoria não entregue. Transferência bancária entre contas correntes. Competência do juízo do local onde a vítima mantém conta bancária. Suscitante: Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda – DIPO 4 – São Paulo/SP. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Manaus/AM. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. 28 de agosto de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859431386/conflito-de-competencia-cc-166009-sp-2019-0149909-4/inteiro-teor-859431399>. Acesso em: 3 nov. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *Conflito de Competência 160.053/SP*. Conflito negativo de competência. Justiça Estadual X Justiça Estadual. Inquérito Policial. Estelionato. Venda de produto pela Internet. Envio de e-mail com falsa comprovação de pagamento. Consumação do delito (Art. 70, CPP): Local da obtenção da vantagem ilícita, que, no caso concreto, corresponde ao local de recebimento da mercadoria. Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal de Lorena/SP. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Curitiba/PR. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/618051610/conflito-de-competencia-cc-160053-sp-2018-0194677-4>. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *Conflito de Competência 167.025/RS*. Penal e Processo Penal. Conflito negativo de competência. Inquérito Policial. Estelionato. Depósito em dinheiro e transferência de valores, pela vítima, para conta corrente do suposto estelionatário, com o objetivo de adquirir carta de crédito de consórcio de automóvel que jamais veio a ser entregue. Competência do local em que se auferiu a vantagem indevida: local da conta para qual foi transferido o dinheiro. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Caxias do Sul/RS. Suscitado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 14 de agosto de 2019. Disponível



em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859226117/conflito-de-competencia-cc-167025-rs-2019-0201970-6/inteiro-teor-859226127?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *Conflito de Competência 97.201/RJ*. Conflito negativo de competência. Queixa-Crime. Calúnia praticada, em tese, por jornalista. Carta publicada em blog. Lei de imprensa. Norma não recepcionada pela Constituição de 1988. Art. 70 do Código de Processo Penal. Competência do juízo suscitado. Suscitante: Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ. Suscitado: Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Relator: Ministro Celso Limongi. 13 de abril de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865708880/conflito-de-competencia-cc-97201-rj-2008-0150084-3/inteiro-teor-865708889>. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *Conflito de Competência 116.926/SP*. Penal. Conflito de competência. Crime de racismo praticado por intermédio de mensagens trocadas em rede social da Internet. Usuários domiciliados em localidades distintas. Investigação desmembrada. Conexão instrumental. Existência. Competência firmada pela prevenção em favor do juízo onde as investigações tiveram início. Suscitante: Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Suscitado: Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23052425/conflito-de-competencia-cc-116926-sp-2011-0091691-2-stj/inteiro-teor-23052426>. Acesso em 03 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *Conflito de Competência nº 57.411/RJ*. Conflito de Competência. Direito Processual Penal. Artigo 241, caput da Lei nº 8.069/90. Divulgação. Crime praticado no território nacional por meio de programa de comunicação eletrônica entre duas pessoas. Competência da justiça estadual. Suscitante: Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ. Suscitado: Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. 13 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/791576/conflito-de-competencia-cc-57411-rj-2005-0207571-1/inteiro-teor-12807315>. Acesso em 03 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *Conflito de Competência nº 130.134/TO*. Processual Penal. Conflito de Competência. Publicação de pornografia envolvendo criança ou adolescente através da rede mundial de computadores – Orkut. Art. 241 do ECA. Peculiaridades do caso concreto. Dúvidas quanto ao local de onde emanaram as imagens pedófilo-pornográficas. Art. 72, §2º do CPP. Competência firmada pela prevenção em favor do juízo onde as investigações tiveram início. Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins. Suscitado: Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Relator: Ministra Marilza Maynard. 09 de outubro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24712669/conflito-de-competencia-cc-130134-to-2013-0317304-1-stj/inteiro-teor-24712670>. Acesso em 03 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Agravo em Recurso Especial nº 686.965/DF*. Penal. Embargos infringentes e de nulidade. Prazo decadencial. Representação. Contagem. Marco inicial. Ofensa irrogada em site público. Ciência da vítima. Data da publicação no site. Impossibilidade. Extinção da punibilidade. Prescrição intercorrente. Agravante: Paulo Henrique dos Santos Amorim e Outros. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ministro: Ericson Mano. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199992524/agravo-em-recurso-especial-aresp-686965-df-2015-0082290-3/decisao-monocratica-199992547>. Acesso em 03 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *Ação Penal nº 613/SP*. Ação Penal Privada. Direito Penal e Processual Penal. Procuradora da República. Crimes contra a Honra. Calúnia, Difamação e Injúria contra juiz federal. Inépcia e renúncia tácita. Indivisibilidade da ação penal privada. Preliminares rejeitadas. Injúria. Prescrição da pretensão punitiva. Difamação. Atipicidade. Calúnia. Prova da materialidade e da autoria. Dolo eventual. Procedência da queixa-crime. Pena-base no mínimo legal. Causas de aumento de pena. Regime aberto e pena alternativa. Suficiência e cabimento. Autor: A.M. Réu: J.A.B.A. Relator: Ministro OG Fernandes. 20 de maio de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864134637/acao-penal-apn-613-sp-2009-0233430-2/inteiro-teor-864134647>. Acesso em 04 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *Ação Penal nº 895/DF*. Processual Penal. Queixa-crime. Desembargador. Tribunal de Justiça foro por prerrogativa de função. Competência. STJ. Art. 105, I, A da CF/88. Crimes contra a honra. Injúria. Causa de aumento. Meio que facilite a divulgação. Arts. 140 e 141, III do CP. Internet. Competência territorial. Local da inserção da ofensa em rede social. Ofensas autônomas. Diversos autores. Direito de queixa. Renúncia tácita. Inocorrência. Decadência. Termo inicial. Conhecimento da autoria. Prova em contrário. Ônus do ofensor. Elemento especial do injusto. Especial fim de agir. Atipicidade manifesta. Não comprovação. Absolvição sumária. Art. 397, III do CPP. Impossibilidade. Autor: Jean Wyllys de Matos Santos. Réu: Marília de Castro Neves Vieira. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 15 de maio de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/719121351/acao-penal-apn-895-df-2018-0065246-0/inteiro-teor-719121356>. Acesso em 04 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 138.116/SP*. Penal. Conflito de Competência. Crime de racismo praticado por intermédio de mensagens em rede social da Internet. Local do crime. Incerteza. Competência fixada pela prevenção em favor do primeiro juiz que conheceu dos fatos. Parecer acolhido. Suscitante: Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. 02 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/889788136/conflito-de-competencia-cc-138116-sp-2015-0005609-5>. Acesso em 03 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 132.984/MG*. Penal. Conflito de competência. Pornografia infantil. Transnacionalidade. Índícios. Infração prevista em tratado ou convenção internacional. Competência da Justiça Federal. Suscitante: Juízo Federal de UNAI – SJ/MG. Suscitado: Juízo de Direito de Bonfinópolis de Minas/MG. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 26 de maio de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863861703/conflito-de-competencia-cc-132984-mg-2014-0062292-0/inteiro-teor-863861746>. Acesso em 03 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 48*. Compete ao Juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque. Brasília, DF: STJ, 25 ago.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2. Turma Recursal). *Acórdão 1101861, Processo 0001796-30.2018.8.07.0000*. Conflito negativo de competência. Penal e Processual Penal. Competência Territorial. Difamação. Mensagens De Whatsapp. Competência. Lugar Da Consumação Da Infração. Conflito Conhecido E Declarado Competente O Juízo Suscitado.

Requerente: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Taguatinga. Requerido: Airton Cardoso Teixeira e Outros. 30 de maio de 2018. Disponível em: [http://sistj.tjdft.jus.br/sistj/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1102109](http://sistj.tjdft.jus.br/sistj/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1102109). Acesso em 03 nov. 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Volume 1, Parte Geral*. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229566/>. Acesso em: 30 out. 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 904 p. ISBN 9788553619160. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619160/>. Acesso em: 31 out. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Estelionato: Local da obtenção da vantagem e competência. *Meusitejuridico.com.br*, 22 set. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/22/estelionato-local-da-obtencao-da-vantagem-e-competencia/>. Acesso em: 3 nov. 2020.

DATASAFER. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. SAFERNET. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em: 30 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma Criminal). *TJDF APR - 944805-20140710069205APR*. Relator: Silvânio Barbosa dos Santos, DJE 14/06/2016.

FIORILLO, C.A.P.; CONTE, C.P. *Crimes no meio ambiente digital e a sociedade da informação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 377 p. v. 1. ISBN 978-85-472-0419-8. E-book.

MARTINS, Angelo Mario Coronel de Azevedo. *Projeto de Lei nº 2.948/20*. [S. l.], 27 maio 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142152>. Acesso em: 31 out. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (2. Câmara Criminal). *Apelação Criminal nº n.º 0005172-24.2011.8.12.0002*. 1. O crime em comento tem sujeito ativo comum, ou seja, qualquer pessoa que produza, reproduza, dirija, fotografe, filme, registre ou ainda nos termos do § 1º, agencie, facilite, recrute, coaja, intermedeie ou contracene com criança ou adolescente. Não há dúvida, portanto, que a conduta do apelante está abarcada pela norma incriminadora do art. 240 do ECA. A conduta do autor estava voltada à satisfação da sua lascívia, independentemente do consentimento da vítima, por se tratar de adolescente, com proteção integral estabelecida pelo Estatuto da Criança e do adolescente, cujo objetivo é justamente tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, como o melhor interesse dessas, sobretudo porque, como já dito a liberdade sexual da vítima adolescente foi atingida. 2. O erro de tipo é a falsa percepção da realidade acerca dos elementos constantes do tipo penal. Esse

instituto impede o agente de compreender o aspecto ilícito do fato por ele praticado. A alegação do apelante de que desconhecia a idade da vítima não encontra, na minha compreensão, respaldo nos autos constantes dos autos do processo. Há elementos no processo suficientes para que o apelante pudesse presumir a menoridade da vítima. 3. Como bem se sabe, a pena privativa de liberdade deve ser fixada na proporção adequada, com vistas às circunstâncias judiciais enumeradas pelo art. 59 do Código Penal e em proporcionalidade e simetria entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, o que não foi atendido pelo Magistrado sentenciante. 4. Ora, é princípio geral do direito penal que o Juiz não pode elevar a pena acima do máximo previsto no tipo penal, nem a diminuir abaixo do mínimo legal. As atenuantes genéricas não autorizam a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, o que comporta absoluta aplicação na situação particular. 5. Estabelece o art. 77 que " A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: Assim, essa condição por si só, já é suficiente para obstaculizar este benefício, já que é requisito objetivo não preenchido na caso em exame.6. À vista da quantidade de sanção penal imposta, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o aberto, a teor da inteligência legislativa inserida no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. 7. Cabe ao Juiz, dentro do seu prudente critério, invocado pelo art. 59 do Código Penal, optar pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Nessa análise de ordem subjetiva, a pena restritiva de direito precisar ser adequada e suficiente para atingir as finalidades da pena. Não se pode esquecer que na fixação dessa pena restritiva de direito deve ser observada a proporcionalidade necessária e suficiente para a reprovação do crime, levando em consideração o delito e a condição econômica do apelante. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, prover em parte o recurso, nos termos do voto do revisor, vencido o relator. Relator: Luiz Gonzaga Mendes Marques. 10 de março de 2015. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cposg5/search.do;jsessionid=97449FEE623E6DB9F9DDF012BFFDFD42.cposg2?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0005172-24.2011&foroNumeroUnificado=0002&dePesquisaNuUnificado=0005172-24.2011.8.12.0002&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=9>. Acesso em 03 nov. 2020.

MOREIRA, Maykell Felipe. Posso ser mesmo processado por um ‘simples comentário’ na Internet?. *Core-SE*, 7 jan. 2016. Disponível em: <http://www.core-se.org.br/posso-ser-mesmo-processado-por-um-simples-comentario-na-internet/>. Acesso em: 31 out. 2020.

NAUATA, Felipe Macedo. Crimes virtuais: Estelionato. *Jus Navegandi*, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65242/crimes-virtuais-estelionato>. Acesso em: 3 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. Arts. 121 a 212 do Código Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2. ISBN 978-85-309-8927-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989286/>. Acesso em: 21 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-7994-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979959/>. Acesso em: 2 nov. 2020.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2. C. Criminal). *AC 600960-3 – Maringá*. Rel: José Mauricio Pinto de Almeida – Unânime, j. 10/05/2010.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 30 out. 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estud. av.*, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 29 out. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142016.00100017>.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, *Juliana Logimhas Soares*

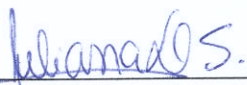
Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº , Período , Turma ,

tendo realizado o TCC com o título: *Análise aos Crimes Informáticos: Estelionato, Crimes Contra a Honra e Pornografia Infantil*  
sob a orientação do(a) professor(a): *Imaculado Luiz Barone*

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, *11* de *11* de *20* .

  
Assinatura do discente